

PROCESSO Nº 1.058.781
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
DENUNCIANTE: WILLIAM CHARLES COSTA MOREIRA
RELATOR: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
ANO REF.: 2019

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da Denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, oferecida pelo Sr. William Charles Costa Moreira, diante de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para atender a frota do município (fls. 1/13 – Peça nº 15 – SGAP).

Em síntese, o denunciante alega que, apesar de diversas solicitações, não foi dada publicidade ao edital do Pregão em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e a Lei de Acesso à informação, cuja sessão estaria marcada para dia 06/02/2019 (fls. 2/14 – Peça nº 15 -SGAP)

No relatório de triagem nº 072/2019, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação da documentação como Denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previsto no art. 301 do Regimento Interno (fls. 41/42 – Peça nº 15 – SGAP).

Depois de preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e

determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do referido normativo, com a urgência que o caso requer (fl. 45 – Peça nº 15 –SGAP).

Em 04/02/2019, a Denúncia foi distribuída para relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (fl. 46 – Peça nº 15 –SGAP).

Como medida de instrução processual, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do atual prefeito de São José da Safira, bem como o pregoeiro do município para que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, submetendo toda a documentação relativa as fases interna e externa do certame, inclusive cópia do instrumento convocatório (fls. 50/50v – Peça nº 15 – SGAP).

Devidamente intimados, o pregoeiro do município de São José da Safira, Sr. Rafael Átila Siqueira, encaminhou o esclarecimento, bem como os documentos referentes ao Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019) (fls. 56/ 246 – Peça nº 15 – SGAP).

Em despacho, o Conselheiro-Relator deferiu o pedido cautelar feito pela denunciante, suspendendo liminarmente o Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019). Com isso, determinou à intimação dos Srs. Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal de São José da Safira) e Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro), a fim de que seja comprovada a devida publicação da suspensão do Processo Licitatório supracitado. Por derradeiro, frisou que objeto semelhante ao certame em comento foi contratado por meio da Dispensa de Licitação nº 03/2019 (fls. 249/252 – Peça nº 15 – SGAP).

Em atendimento ao despacho, os agentes públicos encaminharam a comprovação da suspensão do certame ora examinado (fls. 268/269 – Peça nº 16 – SGAP).

Nestes termos, os autos foram encaminhados para 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) (fl. 271 v – Peça nº 16 – SGAP).

Como medida de complementação de instrução processual, esta Coordenadoria requereu a realização de diligência para que o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal de São José da Safira) encaminhasse a cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus para atender os veículos lotados nas Secretarias Municipais de São José da Safira (fls. 272/272v – Peça nº 16 – SGAP).

Acolhendo o pedido de diligência, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do agente público para que apresentasse as documentações solicitadas, sob pena de aplicação de multa (fl. 278 – Peça nº 16 –SGAP).

Regularmente intimado, o Prefeito de São José da Safira, Sr. Antônio Lacerda Filho, acostou aos autos a documentação requerida (fls. 283/317 – Peça nº 16 – SGAP).

Com efeito, os autos retornaram para 3º CFM para análise. Em conclusão, esta Unidade Técnica sugeriu o envio do processo para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), uma vez que não houve assinatura do contrato (fls. 321/322 – Peça nº 16 –SGAP).

Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) destacou o cancelamento do Processo Licitatório nº 02/2019 (Pregão Presencial nº 02/2019), com consequente perda de objeto. Por sua vez, considerando o Contrato Administrativo nº 03/2019, firmado com a Dispensa de Licitação nº 03/2019 e o Pregão Presencial nº 13/2019, Processo Administrativo nº 014/2019, ressaltou que ambos os certames têm objetos similares à licitação que deu início a esta Denúncia. Por conseguinte, a CFEL recomendou o envio dos autos a coordenadoria competente para que fossem examinadas as licitações supracitadas, a fim de averiguar a existência de evasão do controle externo (fls. 323/324v – Peça nº 16 -SGAP).

Ante o exposto, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para reexame (fl. 329 - Peça nº 16- SGAP).

Conforme a Peça nº 18 do SGAP, a 3ª CFM solicitou a realização de diligência para Prefeitura de São José da Safira como medida de complementação de instrução processual.

Em 15/12/2020, o processo foi redistribuído para relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Devidamente citado, o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) não se manifestou nos autos, descumprindo a diligência (fl. 1 - Peça nº 22 – SGAP).

Em decorrência disso, retornaram os autos a este Órgão Técnico para o reexame (fl.2 – Peça nº 22 – SGAP).

No relatório técnico, a 3ª CFM concluiu pela procedência da denúncia, em relação a evasão do controle (da obstrução ao acesso ao edital) (Peça nº 23 – SGAP).

Em parecer preliminar, o Ministério Público de Contas concluiu que a reiterada inércia do Poder Executivo sobreleva a gravidade da conduta para clara evasão ao controle externo (Peça nº 26 – SGAP).

Dando prosseguimento, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do atual Prefeito de São José da Safira, Sr. Willis Aparecido Alves, para o cumprimento da diligência de Peça nº 18 do SGAP (Peça nº 27 – SGAP).

Considerando a inércia do atual Prefeito de São José da Safira, o Conselheiro-Relator reiterou a intimação da Peça nº 27, sob pena de multa pessoal e individual no valor de até R\$ 29.413,44 (Peça nº 31 – SGAP).

Em cumprimento à intimação, o referido agente público juntou os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Administrativo nº 014/2019) na Peça nº 39 do SGAP.

Diante disso, encaminharam os autos à 3ª CFM para análise, em cumprimento ao despacho de Peça nº 37 do SGAP (Peça nº 41 – SGAP).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Evasão do Controle Externo (da obstrução ao acesso ao edital)

Inicialmente, cabe lembrar que a suspensão do Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019) foi acatada pela Prefeitura Municipal de São José da Safira. Em ato contínuo, o município decidiu pelo cancelamento do certame ora examinado.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a decisão de suspensão do Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019) emanada por esta Corte de Contas, não é suficiente para motivar o desfazimento do certame.

De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, a revogação ou anulação da licitação exige que as razões sejam devidamente comprovadas com a devida publicação do ato. Senão vejamos:

Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, preceitua o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 630, vide abaixo:

A revogação ou a anulação somente são válidas quando formalizadas em ato motivado. A ausência de motivação é causa de invalidade. A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência de pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para cassação do ato de anulação ou revogação. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima, extraímos que os agentes públicos devem motivar o ato de anulação ou revogação dos procedimentos licitatórios, sob pena do ato ser invalidado.

Com base nisso, compulsando os autos e o Portal da Transparência do Município de São José da Safira, constatamos que não há despacho motivado fundamentando a revogação ou anulação do referido certame.

Dando prosseguimento no exame, verificamos que a Prefeitura Municipal de São José da Safira promoveu abertura do Processo Licitatório nº 014/2019 (Pregão Presencial nº 013/2019), com objeto idêntico ao Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019), apenas 2 (dois) dias após a data da publicação da suspensão do certame em comento.

Nesse caso, a situação encontrada revela que o aludido município realizou a abertura de nova licitação antes mesmo da anulação ou da revogação do certame de objeto idêntico.

Ainda sobre, é importante consignar que os itens da Dispensa de Licitação nº 03/2019 também fazem parte do *rol* de produtos do Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019).

Diante das razões expostas, entendemos que a abertura da Dispensa de Licitação nº 03/2019 e do Pregão Presencial nº 013/2019 configura nítida tentativa de fuga de controle externo. Portanto, mantemos nosso entendimento inicial, acerca da evasão do controle externo pela Prefeitura Municipal de São José da Safira.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela procedência da Denúncia, em função da seguinte irregularidade:

- a) Evasão do controle externo.

Por fim, esclarecemos que a irregularidade apontada é passível de multa aos Srs. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) e Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro do município de São José da Safira), agentes públicos, responsáveis por terem praticado ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte.

À consideração superior.

3ª CFM, 25 de agosto de 2022

Guilherme de Lima Alves
Analista de Controle Externo
TC 3301-1